TRIBUNAL DE JUSTICA

TO P

A DE FEYERUBO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013580-75.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Otto Emerson Barnabé

Requerido: Amélia Cristina dos Santos Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Otto Emerson Barnabé move ação contra Amélia Cristina dos Santos Silva, pedindo a condenação da ré ao pagamento de R\$ 35.200,00 a título de indenização por danos morais, sob o fundamento de que, sendo os dois professores e colegas em creche municipal, esta injusta e indevidamente o acusou de ter praticado atos libidinos com uma de suas alunas e de ter, ainda, comportamentos inadequados para com os alunos em geral, comportamento ilícito da ré que trouxe ao autor, perante os colegas de trabalho, pais de alunos e a comunidade, profundo constrangimento e humilhação.

Sustentou a ré, em contestação, que o autor de fato apresentava comportamento inadequado com as crianças em seu colo, fato que a ré levou ao conhecimento da diretora da escola, sendo que, meses depois, a mãe de uma das alunas mencionou um incidente relatado por sua filha à ré, e esta apenas o repassou à diretora e, mais tarde, ao Ministério Público, sendo que não houve de sua parte qualquer abuso no exercício de seu direito de levar a *noticia criminis* às

autoridades responsáveis pela investigação.

O autor ofertou réplica.

Em audiência de instrução, ouviram-se as partes e quatro testemunhas.

É o relatório. Decido.

A ré teria o direito de denunciar fato a respeito do qual de boa-ré e responsavelmente suspeitasse, todavia, no caso dos autos, não é o que ocorreu, eis que agiu de modo despropositado, em exercício irregular de seu direito, razão pela qual deverá responder pelos danos causados ao autor, ainda que este tenha sofrido investigação e mesmo que ao final o inquérito tenha sido arquivado (STJ: 4ª Turma, REsp n. 468.377/MG, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 23.06.2003; 3ª Turma, AgRg no Ag n. 945.943/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 14.12.2007; 4ª Turma, REsp n. 254.414/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 27.09.2004; 3ª Turma, REsp n. 470.365/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 01.12.2003).

O ponto nevrálgico da lide, nessa linha de raciocínio, reside em avaliar se a ré, em sua conduta, agiu com má-fé ou despropósito, caso em que configurado abuso no direito de denunciar (art. 187, CC).

Colhida a prova, reputo que a ré, no caso específico, agiu de modo abusivo de duas maneiras. Primeiro, ao denunciar o autor sem fundamento válido, inclusive perante o Ministério Público. Segundo e mais importante, ao divulgar suas suspeitas a terceiros, não conferindo a elas o sigilo e a discrição imprescindível.

Tem-se nos autos, primeiramente, que desde antes do suposto incidente envolvendo a criança filha da testemunha Angelina Marcia Francisco, a ré já apresentava suspeitas manifestamente infundadas contra o autor, fato a demonstrar a dificuldade, de sua parte, de filtrar sua pré-compreensão sobre a pessoa do autor de modo a examinar a conduta deste com o devido equilíbrio e racionalidade.

Com efeito, como relatado pela então diretora, às fls. 163/164 dos presentes autos e também no inquérito policial (fls. 53/55), a ré primeiramente denunciou o autor à diretoria por conta apenas do "modo" pelo qual este colocaria as crianças no colo, conduta à qual a ré, sem qualquer fundamento minimamente aceitável (vejam-se os vagos relatos da ré no inquérito policial, fls. 73/74, e em juízo, fls. 158), atribuiu conotação sexual ou sensual.

Ao contrário, o comportamento do autor, atencioso e zeloso para com os alunos, cujo carinho jamais teve o significado proposto pela ré, não justificava a referida suspeita, conforme relatado por testemunhas ouvidas no inquérito policial, sejam elas funcionários da escola ou pais de alunos, fls. 56, 57/58, 62, 68, 69, 70, ou por depoimentos colhidos em juízo, fls. 159/160, 163/164.

Posteriormente, a situação veio a assumir conotação mais grave e provocar indiscutíveis danos morais ao autor, com o suposto incidente narrado por Angelina Marcia Francisco, genitora de uma das alunas.

Com efeito, segundo os depoimentos existentes nos autos, destacando-se o de fls. 163/1646, da diretora, meses após aquela primeira denúncia feita pela ré à diretoria, a ré veio relatar-lhe o suposto incidente.

Destaca-se, sobre esse fato, a total falta de cuidado da ré para com a verificação mínima sobre o ocorrido, tendo-se deixado levar por seus preconceitos anteriores em relação è pessoa do autor.

Realmente, notamos que a referida mãe, ouvida em audiência, fls. 165, narrou um relato a partir do qual sequer é possível identificar o autor como sendo o "tio" a que fez alusão a criança, sendo notório que crianças muitas vezes mencionam situações ocorridas dias ou semanas antes, nada podendo ser extraído, da narrativa apresentada pela menor à mãe, no sentido de que estaria fazendo referência, ali, à pessoa do autor.

Se não bastasse, a ré, além de denunciar o fato à diretora, mais à frente levou-o ao

Ministério Público, provocando o desencadeamento de uma investigação que, como se deu no âmbito administrativo, foi arquivada.

E, por fim, consoante relatado por testemunha ouvida no inquérito policial (fls. 57: "fuxico" da ré) e pelas testemunhas ouvidas às fls. 159/160 (duas faxineiras disseram-lhe que foi a ré quem lhe contou sobre os fatos) e 161/162 (a ré contou o fato diretamente à testemunha) dos autos, a ré não se contentou em relatar as suas suspeitas às autoridades, com a necessária discrição, vindo a divulgá-lo desnecessariamente a terceiros, dando ensejo a toda sorte de constrangimentos e humilhações à pessoa do autor.

O dano moral é bem entendido como o dano extrapatrimonial, isto é, a lesão a interesse não diretamente suscetível de avaliação econômica (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359).

A personalidade tem um aspecto pessoal e um aspecto social, por isso correta a lição doutrinária segundo a qual a ofensa poderá lesionar, de um lado, a valoração do próprio indivíduo sobre si ("esfera da subjetividade"), ou, de outro, a valoração da sociedade sobre o indivíduo ("o plano valorativo da pessoa na sociedade") (BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. 4ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2015. p. 45).

No presente caso, não há dúvida de que os dois aspectos foram atingidos.

A imagem do autor perante a comunidade foi gravemente afetada, assim como a sua valoração pessoal, auto estima e integridade psíquica.

Outra questão diz respeito ao valor da indenização, caso identificado o dano moral. A dificuldade está em se mensurar a indenização, pois a régua que mede o dano não é a mesma que mede a indenização. Se o dano é material, o patrimônio e sua variação constituem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

parâmetros objetivos para a indenização<sup>1</sup>. Há equivalência lógica entre o dano e a indenização,

porque ambos são conversíveis em pecúnia. Isso não se dá, porém, em relação ao dano moral. Por

sua natureza, inexistem parâmetros para se medir, em pecúnia, a extensão do dano não

patrimonial.

Isso significa que um pagamento em dinheiro jamais reparará o dano moral,

vez que a dignidade aviltada pela lesão não é restituída, com qualquer pagamento, à situação

existente antes do dano.

Tal circunstância bem explica a impossibilidade de se arbitrar, de modo

objetivo, o valor da indenização, com base na extensão do dano. Com efeito, é teoricamente

possível, embora não sem esforço, graduar as lesões a direitos da personalidade, ao menos a título

comparativo, podendo-se definir, de caso concreto em caso concreto, segundo critérios de

razoabilidade, níveis de intensidade da lesão. Mas da graduação do dano não se passa,

objetivamente, à gradação da indenização, que se dá em pecúnia. O problema não é resolvido. Por

esse motivo, tem-se a inaplicabilidade, ao menos total, da regra do art. 944 do CC, segundo a qual

"a indenização mede-se [apenas] pela extensão do dano".

A indenização deve levar em conta o papel que desempenha. Em realidade, a

indenização exerce função diversa, no dano moral, daquela desempenhada no dano material. A

função é compensatória, ao invés de reparatória. A indenização corresponde a um bem, feito ao

lesado, no intuito de compensá-lo pela lesão imaterial sofrida, como um lenitivo, uma satisfação

que servirá como consolo pela ofensa cometida.

As vezes, esse propósito compensatório pode ser promovido por intermédio de

punição: a indenização - dependendo de seu valor - é vista como retribuição ao ofensor pelo mal

por ele causado, o que pode trazer para a vítima alguma paz de espírito.

Mas a punição é função secundária, e não autoriza indenizações em patamar

1 No caso do dano emergente, paga-se o montante estimado para o restabelecimento do patrimônio anterior, que foi diminuído. No caso dos lucros cessantes, paga-se valor estimado com base na expectativa razoável de acréscimo patrimonial, que foi obstado.

extraordinário como as verificadas em outros ordenamentos jurídicos, mormente no norteamericano por intermédio dos punitive damages.

Nosso sistema jurídico não prevê essa figura, consoante lição do STJ: "(...) A aplicação irrestrita das punitive damages encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002." (AgRg no Ag 850.273/BA, Rel. Min. Des. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO do TJ/AP, 4<sup>a</sup>T, j. 03/08/2010).

Com os olhos voltados à função compensatória, a doutrina e a jurisprudência traçaram as principais circunstâncias a serem consideradas para o arbitramento do dano moral, sendo elas (a) a extensão do dano, isto é, da dor física ou psíquica experimentada pela vítima (b) o grau de culpabilidade do agente causador do dano (c) a eventual culpa concorrente da vítima, como fator que reduz o montante indenizatório (d) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

Há quem ainda proponha a condição econômica do ofensor, referida na fundamentação de muitos precedentes. Todavia, tal elemento deve ser bem compreendido, à luz das soluções que os precedentes tem apresentado nos inúmeros casos postos à apreciação judicial. Com efeito, a jurisprudência preocupa-se muito com a questão do enriquecimento indevido, o que serve de argumento contrário à fixação de valores indenizatórios altíssimos com base na robusta condição do ofensor. Temos observado que, na realidade, a condição econômica é considerada, mas especial e essencialmente nos casos de ofensores de modestas posses ou rendas, para reduzir equitativamente a indenização, evitando a ruína financeira.

No presente caso, não há dúvida de que a extensão do dano, seja por sua intensidade, seja por sua duração, inclusive pela gravidade da acusação injusta a que exposto o

autor, da qual tiveram conhecimento professores e pais de alunos, foi significativa, e a indenização, levando em conta apenas esse critério, deveria ser arbitrada em montante superior ao que será imposto.

Todavia, embora inequívoca a culpabilidade da ré, o grau de culpa é menor do que poderia parecer num primeiro momento (tendo em conta o dano causado), vez que não agiu de má-fé (isto é: sabendo que o autor era inocente), e sim de modo irresponsável, ademais os danos mais graves tiveram origem em uma suposição falsa feita, de início, pela genitora da criança, não pela ré.

Ainda para o fim de reduzir o montante indenizatório, deve ser ponderado que as condições sociais e econômicas da ré não são expressivas.

A indenização será arbitrada, no presente caso, em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar a ré a pagar ao autor R\$ 5.000,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP a partir da presente data e juros moratórios de 1% ao mês desde 01.10.2014 (data aproximada do fato ilícito).

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, no primeiro grau.

Concedo às duas partes a AJG.

P.I.

São Carlos, 01 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA